



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VALDECY FERNANDES DA SILVA NETO

O ACESSO À JUSTIÇA INTRODUZIDO PELA LEI N°. 9.099/95

SOUSA - PB
2007

VALDECY FERNANDES DA SILVA NETO

O ACESSO À JUSTIÇA INTRODUZIDO PELA LEI Nº. 9.099/95

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

SOUSA - PB
2007

VALDECY FERNANDES DA SILVA NETO

O ACESSO À JUSTIÇA INTRODUZIDO PELA LEI Nº. 9.099/95

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APRESENTADO EM, _____.

BANCA EXAMINADORA

João de Deus Quirino Filho
ORIENTADOR

EXAMINADOR (A)

EXAMINADOR (A)

Sousa-PB.
Junho/2007

Dedico,

A vitória que hoje conquisto, em primeiro lugar, a Deus, por tudo que ele me deu e pelas oportunidades que proporcionou, em segundo, a minha querida mãe, Maria das Neves Vilar Mangueira, pelo enorme esforço que teve em retirar do meu caminho os obstáculos que a vida insiste em colocar.

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, amigo sempre presente nas horas mais difíceis, sem o qual eu não teria conseguido chegar até aqui.

A todos os meus familiares, por tudo que representam em minha vida, a minha eterna gratidão.

Aos meus amigos, pelo apoio que sempre me deram.

Ao Prof. João de Deus Quirino Filho, pelos seus ricos ensinamentos, assim como pelas oportunidades que fez questão de me presentear.

RESUMO

A finalidade do presente estudo é abordar a importância da Lei nº. 9.099/95 no acesso à justiça no Brasil. Desde quando foi adotada a República Federativa e instituído os três poderes da União, o Judiciário possui um marco característico de um Poder desacreditado e sem eficiência. A sociedade não tinha acesso à justiça. As poucas pessoas que depositavam suas demandas sob o manto da jurisdição do Estado encontravam pela frente um burocrático e dificultoso processo. Com base na legislação de outros países e em experimentos no Estado do Rio Grande do Sul, os horizontes dessa problemática começaram a mudar. Diante do sucesso dos trabalhos, foi promulgada a Lei nº. 7.244/84, conhecida como a Lei de Pequenas Causas, com competência para processar e julgar, como o próprio nome indica, causas de pequeno valor. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi elevada a nível constitucional a preocupação em aproximar do povo o Poder Judiciário, na intenção de garantir uma eficiente prestação jurisdicional. Atendendo aos ditames da Magna Carta, foi elaborada a Lei nº. 9.099, de setembro de 1995, instituindo os Juizados Especiais, com competência, assim como na Lei de Pequenas Causas, para processar e julgar causas consideradas por ela mesma como sendo de menor complexidade. Podendo, inclusive, executar os seus próprios julgados. Na realidade, seu objetivo não representou tão-somente a criação de novos órgãos, mas sim, a abertura de um Poder que outrora não tinha crédito algum, para aqueles que estavam cansados de engolir os seus problemas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Constituição Federal. Juizado Especial Cível.

ABSTRACT

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 01 OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO UMA PERSPECTIVA DE ACESSO A JUSTIÇA	10
1.1 Considerações históricas.....	10
1.2 Dificuldades da justiça comum.....	11
1.3 Da experiência inovadora de uma justiça popular.....	12
1.4 Da criação do Juizado de Pequenas Causas – Lei nº. 7.244/84.....	16
1.5 A Constituição Federal de 1988 e a criação dos Juizados Especiais.....	16
1.6 Um novo modo de fazer justiça.....	18
CAPÍTULO 02 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICADOS NA LEI Nº 9.099/95.....	20
2.1 Disposições gerais.....	20
2.2 Dos princípios do rito sumaríssimo.....	21
2.2.1 Princípio da oralidade.....	21
2.2.2 Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade.....	22
2.3 Dos princípios aplicáveis subsidiariamente nos juizados.....	23
2.3.1 Princípio da economia processual.....	23
2.3.2 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	26
2.3.3 Princípio da identidade física do juiz.....	26
2.3.4 Princípio da instrumentalidade das formas.....	28
2.3.5 Princípio da persuasão racional.....	29
2.3.6 Princípio da publicidade.....	30
2.3.7 Princípio da motivação das decisões judiciais.....	31
2.3.8 Princípios da inércia e do impulso oficial.....	31
2.3.9 Princípio do contraditório e de ampla defesa.....	32
CAPÍTULO 03 DOS PROBLEMAS DO JUIZADO ESPECIAL.....	33
3.1 Aspectos interpretativos da Lei nº. 9.099/95.....	33
3.2 A utilização da tutela antecipada.....	36
3.3 As dificuldades da execução e sua falta de efetividade.....	37
3.4 O disciplinamento da Lei nº. 9.099/95 e sua aplicação na prática.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

No Brasil, o acesso à justiça sempre foi um problema. Desde que se tornou independente, a estrutura política e legislativa do país jamais teve a preocupação de oferecer à sociedade meios capazes de promover a paz social e o bem estar de todos.

O Poder Judiciário não correspondia às expectativas da população que, diversas vezes, se revoltava e preferia utilizar a vingança como meio de defesa. Será visto que autotutela não era interessante, já que representava a ausência de um Estado organizado.

Além de atender apenas a uma pequena parcela da população, a Justiça não cumpria o seu papel. Entretanto, sensibilizados com a situação, todos procuraram alternativas para melhorar a prestação jurisdicional.

Com base na legislação de outros países e estudos realizados no Estado do Rio Grande do Sul, criou-se a Lei de Pequenas Causas, com competência para processar e julgar causas de pequeno valor econômico.

O sucesso foi tão grande que, com a vinda da Constituição Federal de 1988, foi elevado a nível constitucional, no art. 98, inciso I, a preocupação em aproximar da sociedade um distante Poder Judiciário.

Atendendo as exigências da Magna Carta, instituiu-se a Lei nº. 9.099, em setembro de 1995, criando os Juizados Especiais, que prevê um procedimento especial para causas de menor complexidade, assim definida por ela mesma.

Objetiva-se, nesse estudo, abordar a importância que os Juizados Especiais Cíveis, e os seus órgãos, trazem para o ordenamento jurídico pátrio,

analisando, inclusive, seus principais aspectos, sobretudo, as vantagens que ele oferece.

No primeiro capítulo, é será feito um levantamento da trajetória da evolução da garantia do acesso à justiça, mostrando-a no Brasil Império, início da República e, ainda, as dificuldades da legislação da época. Demonstrando, também, todo o esforço dos operadores do Direito em encontrar uma solução para o problema da distância que separava o Poder Judiciário da sociedade. Por último, os resultados obtidos que, logo em seguida, culminam com a promulgação da Lei nº. 7.244/84, conhecida como a Lei de Pequenas Causas, base dos Juizados Especiais.

No segundo, é destacada a importância dos princípios que regem os Juizados Especiais, maiores colaboradores desse micro-sistema jurídico, como também aqueles descritos no Código de Processo Civil e que são aplicados, subsidiariamente, no rito sumaríssimo.

Por fim, no terceiro e mais importante, será feita uma crítica sobre alguns problemas que os Juizados Especiais Cíveis enfrentam na sua aplicação.

A metodologia empregada se concretizará a partir de pesquisas bibliográficas, analisando, criteriosamente, o pensamento da doutrina moderna, diversas jurisprudências sobre o tema e, ainda, a interpretação de alguns Estados da Federação em relação à aplicação da Lei nº. 9.099/95, como também de julgados em Turmas Recursais.

CAPÍTULO 01 OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO UMA PERSPECTIVA DE ACESSO A JUSTIÇA

O presente capítulo tem por objetivo abordar o trajeto da tentativa do Estado em oferecer a sociedade um acesso à justiça cada vez melhor, com qualidade e eficiência, como se fosse um relatório dos pontos mais relevantes, até culminar com a elaboração e aplicação da Lei que representa a abertura das portas do Poder Judiciário no Brasil: a Lei nº. 9099, de 26 de setembro de 1995.

1.1 Considerações históricas

A Constituição Imperial discriminou os poderes do Império Brasileiro: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador. Tinha-se, desta forma, um Poder Judiciário, dotado de poderes para dirimir quaisquer conflitos que a ele fosse submetido, muito embora diferente dos moldes de hoje, até porque naquele tempo o Judiciário não possuía independência e autonomia.

O Poder Moderador do Imperador dominava, por completo, os outros poderes, inclusive o Poder Judiciário. Os juízes eram nomeados, removidos e destituídos de acordo com os interesses e a vontade do imperador, o que gerava grande desconfiança por parte da sociedade. Era um poder desacreditado, e a consequência maior disso é que o cidadão do povo não levava o seu problema para a guarida da justiça. A vingança era muito comum.

Situação diversa ocorreu a partir da proclamação da República. Em 1889, o Brasil rompe com imperador, proclama a República e adota a Federação. Como tal, surgiram estados-membros com autonomia, embora sem soberania, e a

União, ente com personalidade de Direito Público, que detém a soberania e é reconhecida pela comunidade das nações como Estado independente e soberano.

Nesse contexto, o Judiciário ganhou nova forma, foi instituído o Decreto nº. 848, de 11 de outubro de 1890, o Poder Judiciário da União. No entanto, sua criação, tanto em nível federal como também nos estados-membros, não importou em melhores condições para que um indivíduo pudesse levar o seu conflito para ser solucionado pelo Estado-Juiz. As críticas do período apontavam um Poder Judiciário elitista e distanciado do jurisdicionado, até porque as suas sedes concentravam-se nas capitais dos estados, sendo que no interior, apenas em cidades de maior importância.

Atualmente, inobstante restar muito para que um cidadão tenha um Poder capaz de dirimir as questões que lhe incomodam, após a promulgação da Constituição Democrática de 1988, o Brasil caminha no sentido de oferecer um acesso à justiça de qualidade, de forma ágil e efetiva. Como prova deste ideal, é de significativa importância o papel que os Juizados Especiais vêm desempenhando desde que entrou em vigor, através da Lei nº. 9.099/95.

1.2 Dificuldades da justiça comum

A Justiça Comum é dotada de um formalismo muito rígido, que quando se alia ao enorme volume de processos que lá existe, a torna, muitas vezes, ineficiente. A burocracia, a solenidade, o linguajar utilizado e a sua estrutura também afastam aquele que passa por algum tipo de problema.

O próprio Código de Processo Civil não tem a preocupação de dar uma resposta rápida e eficiente ao jurisdicionado. Para se ter uma idéia, a prática forense tem apontado que um processo no rito ordinário tem uma duração, em média, de 04 (quatro) anos.

—▷ As custas processuais cobradas negam o acesso à justiça, um direito sagrado do cidadão, garantindo pela nossa Magna Carta. Ter acesso a um provimento jurisdicional gratuito deveria ser um dever do Estado, vez que a sociedade já está muito onerada com a carga tributária existente.

Outro ponto negativo da Justiça Ordinária está na previsão de inúmeros recursos, alguns deles de caráter meramente protelatórios, levantados como se a parte tivesse sofrido algum tipo de prejuízo, quando na verdade não houve.

O descrédito na justiça é imenso. Ciente disto, a tendência moderna é a procura de meios para combater essa falta de confiança. Exemplo disso são as constantes alterações que vem sofrendo o CPC, em especial o processo de execução, cujo intuito é satisfazer o direito do credor, seja ele de que natureza for. Antes, a regra era a proteção do devedor, que se aproveitada da legislação e utilizava de meios arditos para não adimplir com sua obrigação. Hoje, o legislador se atentou para o fato de quem merecia proteção não era o devedor, mas sim aquele que era titular de um direito.

1.3 Da experiência inovadora de uma justiça popular

Com base nos ordenamentos jurídicos vigentes na Europa e na própria América, destacadamente, na Alemanha e nos Estados Unidos, que já previam um procedimento mais célere e eficaz para causas de menor complexidade,

resolveu-se, no Brasil, desenvolver um estudo para implementar um sistema jurídico que pudesse modificar a nossa legislação, afim de que ela atendesse as expectativas daqueles que carregavam a necessidade de procurá-la.

Montou-se, então, em 1982, um verdadeiro laboratório, na Comarca de Rio Grande, no desenvolvido Estado do Rio Grande do Sul, cujo intuito era elaborar um projeto que atendesse as necessidades da sociedade. Para tanto, houve a fantástica colaboração dos servidores da própria comarca, dos advogados, das autoridades locais, que se uniram em torno do mesmo propósito.

O projeto considerou que as pessoas não tinham o menor estímulo para levar à Justiça os seus problemas, porque o custo era muito caro, dependia da contratação de advogado, havia demora no processo e o interesse econômico em jogo, muitas vezes, era muito pequeno. Então, preferia-se “engolir o sapo”, suportar o prejuízo, como se diz, a ter que se incomodar com a Justiça. Essa era a filosofia que as pessoas, na verdade, tinham. Sendo assim, a idéia era promover o acesso à justiça dessas pessoas, de maneira que elas se sentissem estimuladas a irem à Justiça, que é o lugar adequado para a solução de conflitos.

Para que o acesso fosse, verdadeiramente, viável, era necessário que fossem superadas as dificuldades da justiça comum, ou seja, que fosse oferecida ao cidadão uma Justiça completamente desburocratizada, sem necessidade de intervenção de advogado, onde a própria parte pudesse levar a sua reclamação ao Foro, para que ali fosse resolvida e em breve tempo, além de ter um custo zero. Dessa maneira, estaria o Estado proporcionando um verdadeiro acesso à justiça, ao tempo em que promovia a paz social.

Logo que saíram as primeiras conclusões dos estudos, foi editado, sob a responsabilidade do juiz da Comarca de Rio Grande-RS, que na época era o Dr.

Luís Antônio Corte Real, um interessante regulamento que previa, dentre outras, a seguinte situação:

[...] como o juizado não possuía qualquer previsão legal, era uma experiência fática, o objetivo das audiências era tentar a conciliação, mas sob a modalidade de termo de confissão de dívida, com duas testemunhas, e o Tabelião, à noite, durante as audiências, estava presente, de plantão, para reconhecer as firmas das partes e das testemunhas. Com isto, cada um saía com uma cópia dessa confissão de dívida, já com as firmas reconhecidas, o que fazia com que as pessoas saíssem de lá com um título executivo. O credor, se a dívida não fosse paga, podia executá-la. Só que, naquela época, o Juizado não tinha poder de coerção, fruto da Lei; portanto, não podia executar os seus próprios títulos. Daí, o credor deveria ajuizar uma execução na Justiça Comum, o que já era uma vantagem, pois não teria pela frente todo um processo de conhecimento" (Desembargador Antônio Guilherme Tanger Jardim, em palestra realizada no I Seminário sobre Qualidade na Jurisdição).

Da situação acima citada, verifica-se que, pelo experimento, a lei que posteriormente criaria o hoje Juizado Especial, observou vários pontos importantes, dentre os quais merecem destaque três: o primeiro, a busca incansável pela conciliação (art. 2º, parte final); o segundo, a possibilidade dos atos processuais se realizarem no período noturno (art. 12); o terceiro, e mais importante, a previsão do Juizado executar os seus próprios julgados (art. 3º, § 1º, I).

Como dito, a coisa funcionava na base da boa vontade de todos: dos juízes, que durante a semana, à noite, se revezavam para coordenar o sistema; do Tabelião e do seu ajudante, que estavam sempre presentes para reconhecer as firmas; e dos servidores da comarca, que não reclamavam de ter que trabalhar no período noturno.

Outra coisa importante que havia, era o fato de reunir, antes de começar as audiências, no salão do Júri, todas as pessoas que compareciam para tentar resolver suas demandas, onde era ministrada uma palestra, do tipo sermão,

alertando as partes para a conveniência de uma composição amigável e a inconveniência de um litígio, seu custo emocional e financeiro, numa verdadeira conclamação para que as pessoas aderissem ao acordo. Então, as partes, quando entravam na sala de audiência com os conciliadores, já estavam bem instruídas pelo Juiz plantonista da comarca, que as tinham estimulado anteriormente.

Vários conflitos eram solucionados de imediato e os resultados destes trabalhos foram avassaladores, tanto que acabaram chamando a atenção da imprensa, que passou a divulgar o que estava acontecendo na Comarca de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Para se ter uma idéia, há uma reportagem feita pelo Jornal Correio do Povo, que apontava um levantamento completo do primeiro ano de atividade. Foi publicado um espécie de relatório anual. A matéria jornalística estampava a notícia a seguir:

O Juizado de Rio Grande já atendeu aproximadamente duas centenas e meia de questões, sendo que a que demorou mais tempo para ser solucionada foi no prazo de 23 dias, ocorrendo casos de resoluções em apenas 03 dias, e outras em 05 ou 06 dias.

Vale frisar, também, que não foi só a imprensa que ficou impressionada com os resultados do relatório divulgado, mas também todo o Brasil, que voltou os olhos para novidade que estava acontecendo no Sul do País.

Durante os trabalhos, apareceram situações inusitadas, como o caso de um devedor que queria pagar sua dívida, mas não tinha todo o dinheiro para isso. A saída que ele encontrou foi ajuizar uma ação contra o credor, e durante a audiência de conciliação ele conseguiu fazer um acordo com o mesmo, que

acabou parcelando a dívida dentro das condições do devedor. Se o devedor tivesse que depender da Justiça Comum, certamente não caberia um pedido como o dele numa ação de consignação de pagamento.

Aponta-se, também, como registro importante, que a maioria dos casos que se apreciavam naquela época, na década de 80, dizia respeito à defesa do consumidor. O maior número de questões envolvia questões de Direito do Consumidor, que até então não tinha regulamentação (é inegável que o Juizado foi o precursor do sistema de Defesa do Consumidor hodierno).

1.4 Da criação do Juizado de Pequenas Causas – Lei nº. 7.244/84

Diante de tanto sucesso, foi oficializado, em 1984, em nossa legislação, a Lei Federal nº. 7.244, que institui o sistema com o nome de Juizado Especial de Pequenas Causas.

Inicialmente, o limite da competência desses juizados restringia-se ao patamar de 40 (quarenta) ORTNs, que era um índice que havia na época e que hoje corresponderia a um valor em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A competência, como o próprio nome indicava, era realmente para causas de pequeno valor.

1.5 A Constituição Federal de 1988 e a criação dos Juizados Especiais

Com a vinda da Constituição Federal de 1988, oficializou-se em nível constitucional o sistema dos Juizados Especiais, no art. 24, inciso X, e,

especialmente, no art. 98, inciso I, dizendo que o Juizado é um sistema integrante do Poder Judiciário e que deveria ser regulamentado em Lei.

Atendendo os ditames do texto da Constituição, acabou surgindo a Lei nº. 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis, abrindo-se, também, o sistema para o Crime, tutelado pelo Direito Penal.

A Lei 9.099/95 prevê um procedimento especial para se processar e julgar causas de menor complexidade, assim definidas por ela própria, como sendo as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos; as enumeradas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil, independentemente no seu valor (arrendamento rural e parceria agrícola; cobrança de condomínio; ressarcimento de danos de prédio urbano e rústico; ressarcimentos causados em acidentes de trânsito; cobrança de seguro, relativa a danos causados em acidente de veículo; cobrança de honorários dos profissionais liberais); as ações de despejo para uso próprio; e as ações possessórias de bens imóveis de valor não superior a 40 (quarenta) salários.

Denominado pelos estudiosos do Direito como rito sumaríssimo, os Juizados Especiais têm como premissa buscar a idealização da justiça, com celeridade e eficiência, bem como aproximá-la do cidadão menos abastado economicamente, sem custas, sem burocracia, e o mais importante, com agilidade.

Ao garantir o acesso à justiça, os Juizados Especiais assumiram um papel importante no cenário nacional, escancarando as portas da Justiça. Com ele, todo o ordenamento jurídico tem sofrido profundas e necessárias mudanças políticas e sociais, tornando o direito de ação verdadeiramente público, subjetivo e

autônomo, capaz de gerar paz social e afastar os inconformismos, porque une dois relevantes elementos: celeridade e eficiência.

Prova maior dos reflexos da celeridade processual introduzida pela Lei nº. 9.099/95, foi a trazida pela recente Emenda Constitucional nº. 45, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, que inseriu no art. 5º da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias individuais e coletivos, o novel inciso LXXVIII, que sentencia que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantas a celeridade da sua tramitação.”

Com isso, fica evidente que o Poder Legislativo está procurando meios de acelerar o trâmite processual, porque uma solução judicial tardia, muitas vezes, implica no próprio fato de não fazer justiça.

1.6 Um novo modo de fazer justiça

A novidade trazida pelo procedimento previsto no juizado especial, sem sombra de dúvidas, abriu as portas do Poder Judiciário para o cidadão comum, na medida em que apresentou a sociedade uma Justiça acessível, desenvolvida e aprimorada para garantir uma melhor prestação jurisdicional em todo o país.

Desde sua origem, na década de 80, os Juizados mostram que, além de fundamental, é bastante viável trabalhar com o novo modelo de justiça, orientado pelos princípios da eficiência, da celeridade, da oralidade, da informalidade e pela busca incessante de uma solução para os conflitos, através dos institutos da conciliação e da transação.

É importante destacar as palavras de Pierpaolo Bottini, quando comenta sobre os Juizados, dizendo “que o seu surgimento não significou apenas a criação de novos órgãos judiciais, mas a consagração de uma nova cultura, de um novo modelo” (Revista Consultor Jurídico, edição de 08 de agosto de 2006). Suas prioridades estão voltadas para uma só finalidade: a composição de litígios.

O regramento que surgiu com essa nova cultura permite a valorização das decisões dos juízes de primeira instância. Para isso, traz instrumentos que inibem e desestimulam as práticas meramente protelatórias, como a imposição de custas, taxas, e honorários advocatícios para ter acesso à turma recursal, inclusive as despesas que foram dispensadas na primeira fase. Pesquisas apontadas pela mencionada revista indicam que o resultado prático dessas medidas é que em apenas 30 % dos casos há recursos.

Apesar de tantas reformas legislativas, somente com a expansão dos juizados e pela disseminação dos seus ideais, será compreendido que, ao final de contas:

A Justiça não se faz respeitar pelo linguajar rebuscado, pelas roupas solenes, pela suntuosidade faraônica de sua estrutura, pelos seus ritos e dogmas. Muito pelo contrário, a Justiça se faz respeitar, e se legitima, se, simplesmente, funcionar, e, este funcionamento reside na eficiência em resolver conflitos, de maneira racional, célere e acessível a população, que deposita nela a expectativa de superar os impasses naturais que ocorrem em sociedade” (BOTTINI, Pierpaolo – Revista Consultor Jurídico, edição de 08 de agosto de 2006).

Diante desta conjuntura, os juizados se mostram como um importante elemento para a realização da justiça, garantindo a todos um amplo e irrestrito acesso, capaz de solucionar as demandas que lhes são apresentadas.

CAPÍTULO 02 CAPÍTULO 02 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICADOS NA LEI Nº 9.099/95

2.1 Disposições gerais

Segundo Barroso (2006, p. 08), “princípios podem ser definidos como a verdade básica imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário”.

A Constituição Federal de 1988, adotando a moderna tendência de constitucionalização do processo e de sua consideração como uma das garantias fundamentais do cidadão, pela primeira vez houve por bem incluir em seu bojo uma série de princípios basilares da ciência processual. Uma vez inseridos no art. 5º da Magna Carta, eles são elevados ao nível de cláusulas pétreas, não podendo ser objeto de limitação pela legislação infraconstitucional.

Vários são os ramos do direito, e, por consequência, há inúmeras variações de princípios. Muitos são afetos a mais de um ramo, ou até mesmo a todos, outros exercem verdadeira barreira divisória entre e um e outro.

Os Juizados Especiais esculpiram um procedimento especial, com princípios próprios que os diferenciam dos demais ritos. Mas, os princípios gerais do direito processual civil podem e devem ser aplicados nesse procedimento, pois muito mais que um aplicador da lei, os profissionais do direito devem aplicar os princípios.

O estudo deste capítulo visa facilitar a compreensão dos princípios que regem o Juizado, bem como aqueles da Teoria Geral do Processo, perfeitamente aplicáveis no rito sumaríssimo.

2.2 Dos princípios do rito sumaríssimo

O art. 2º da Lei nº. 9.099/95 assim dispõe: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação e a transação”

O intuito do legislador, ao trazer expressamente tais princípios, é aproximar da sociedade um Poder Judiciário que outrora estava muito distante.

2.2.1 Princípio da oralidade

O Código de Processo Napoleônico traz o princípio da oralidade de forma bem expressiva, tendo também influenciado a Alemanha e outros países da Europa. No Brasil, a lei que trouxe o Sistema dos Juizados Especiais, cujo objetivo era ampliar o acesso à justiça ao cidadão comum, apontou o princípio da oralidade como norteador de todo o procedimento.

Por este princípio, aquele que possui o subjetivo direito de ação, pode instaurar verbalmente um processo na Justiça, bastando, para tanto, que ele se dirija a Secretaria do Juizado e lá, de forma simples e prática, formule um pedido ao serventuário em desfavor de alguém, observando, é claro, a competência do juizado, notadamente valor e matéria, e as pessoas que nele podem ser processadas.

O réu, por seu turno, caso queira, também pode oferecer sua resposta de forma oral, expondo toda a sua defesa. E caso levante algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido formulado pelo autor, será aberta a

oportunidade para que este impugne, também de forma oral, a contestação daquele, funcionando com aliado daquele princípio o da imediatidade.

Outros exemplos que expressam tal princípio no âmbito dos juizados especiais podem ser identificados na exigência de registro escrito apenas dos atos processuais essenciais, e a possibilidade de outorga verbal de mandato.

O processo oralizado tem, de acordo com Barroso (2000):

A vantagem de estabelecer o contato do julgador com as partes que se submeterão à sua decisão, possibilitando um julgamento mais justo e com maior força de pacificação social.

2.2.2 Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade

Correspondem a princípios típicos dos juizados especiais, que devem, contudo, serem apreciados, interpretados e aplicados com bastante cuidado.

A Lei em estudo é taxativa ao dispor que “nas causas de valor até vinte salários mínimos as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

É tamanha a simplicidade do juizado que dispensa, em determinados casos, a obrigatoriedade do patrocínio da causa por um advogado. Nem se exige que a parte tenha conhecimento jurídico para redigir uma petição inicial, ou até mesmo uma contestação. A explicação é lógica: tais exigências acabavam gerando um verdadeiro obstáculo, que dificultava o acesso ao Judiciário.

Na Lei dos Juizados existe uma das poucas exceções à capacidade postulatória do advogado, eis que, concede à parte a possibilidade de postular sozinho o direito subjetivo que ela diz ser seu.

A informalidade que se faz presente nesse rito dispensa todas as solenidades que a Justiça Comum exige, trazendo significativos benefícios para aquele que procura o Juizado.

A celeridade encontrada no rito sumaríssimo está no mesmo sentido do Direito Moderno, representando o compromisso em dar uma prestação jurisdicional não apenas eficiente, mas rápida.

2.3 Dos princípios aplicáveis subsidiariamente nos juizados

Afora os princípios expressos pela própria Lei que criou os Juizados Especiais, outros importantes princípios têm aplicação assídua no procedimento que a disciplina.

2.3.1 Princípio da economia processual

Esse princípio não está afeto apenas aos Juizados Especiais, na verdade, deve ser uma constante, um norte, ou melhor, um desafio para os juízes, desembargadores, ministros, advogados e promotores. Contudo, economia processual não pode, em hipótese alguma, significar supressão ilegal de fases processuais, o que irá representar afronta a outros princípios, como o do contraditório e o da ampla defesa e o do devido processo legal.

Economia processual é se realizar o fim almejado com a aplicação de concentração de atos processuais com o menor tempo, o que tornará possível a aplicação de outro princípio norteador dos juizados especiais cíveis, que é o da celeridade.

Isso significa dizer, que sendo possível a realização de uma audiência de conciliação e a de instrução e julgamento num só ato, tanto melhor, desde que as partes estejam devidamente cientificadas de tal concentração, e com prazo mínimo de 10 (dez) dias. Significa dizer também que um acordo é sempre melhor que a perpetuação do litígio; que na audiência de instrução e julgamento se deve colher todas as provas, não devendo converter o julgamento em diligência a não ser em casos excepcionais; que a exceção de incompetência deve ser apresentada no corpo da contestação ; e por que não exemplificar questões polêmicas, como suprimir a audiência de instrução e julgamento quando se tratar de questões apenas de direito, intimando-se o réu a apresentar resposta escrita, entre outras iniciativas que tornem o procedimento mais célere e eficaz, sem, é claro, causar qualquer prejuízo.

O princípio da instrumentalidade das formas também se correlaciona com tal princípio, na medida em que quanto menos atos se anulam, maior é a economia processual.

Por outro lado, inverter a pauta de audiências sem a anuência dos interessados; vedar ao patrono falar em réplica quando se alega em contestação qualquer preliminar ou se reconhece o fato em que se funda a ação mais imputa outro modificado, extintivo ou impeditivo de direito; admitir a oitiva e testemunhas sem previamente terem sido arroladas, se bem que aqui veremos existir grande controvérsia; a ausência de intimação pessoal do advogado quando antecipada a data da audiência; e a ausência de intimação da parte para complementar as custas recolhidas a menor. Tudo isso, não representa, em hipótese alguma, medidas de economia processual, mas de arbitrariedade e de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Para a ilustre professora Grinover (1998), o princípio da economia processual preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, mas por outro lado, alerta que Apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabidamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja o seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XXXV); e é louvável a orientação do Código do Processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recursos, qualquer que seja o valor e natureza da causa. É claro que o princípio da economia processual não tem relação direta com o valor econômico do bem ou direito discutido, mas busca a doutrina demonstrar que sob o argumento de tal princípio não se pode discriminar ou renegar a segundo plano demandas consideradas de menor importância para privilegiar outras consideradas de maior relevância.

Outro princípio que se correlaciona com da economia processual, é o da concentração dos atos processuais, onde se busca a realização do maior número de atos processuais em uma única etapa, ou em um número delas, como ocorre no próprio Juizado e em outros procedimentos, como no procedimento comum sumário e na ação de alimentos.

Ainda pode ser citada a possibilidade descrita no art. 17, que orienta a instauração da sessão de conciliação quando as partes comparecerem juntas na sede do juizado, hipótese em que se dispensa o registro prévio do pedido e a citação (art. 17).

2.3.2 Princípio do duplo grau de jurisdição

Sabemos que os atos emanados do juiz são: sentença, decisões interlocutórias e despachos. Na sistemática processual vigente na Justiça comum, as sentenças devem ser atacadas por meio do recurso de apelação; as decisões interlocutórias, por meio dos agravos, de instrumento ou retido nos autos; e os despachos, irrecorríveis, podem ser atacados por meio da correção parcial ou mandado de segurança. Nos juizados especiais cíveis, as decisões interlocutórias, no que diz respeito aos recursos, se assemelham aos despachos de mero expediente segundo grande parte da doutrina e jurisprudência dominante como irrecorríveis. Mas, em tais casos tem-se admitido, para as decisões interlocutórias, capazes de causar algum tipo de prejuízo a umas das partes, o Mandato de Segurança em substituição ao agravo, situação esta que tem amparo tanto na doutrina quanto nas Turmas Recursais.

Além disso, das decisões proferidas pelas Turmas ou Conselhos Recursais, cabe recurso extraordinário, quando, obviamente, se verificar as hipóteses previstas na Constituição da República de 1988. Não cabe recurso especial, haja vista a Carta Magna, neste caso, indicar expressamente os tribunais, de cujas decisões comportam tal recurso, e entre eles, não se achar as Turmas Recursais.

2.3.3 Princípio da identidade física do juiz

Este princípio também se aplica aos juizados especiais cíveis, onde o magistrado que tiver colhido a prova oral em audiência é o que deverá prolatar a

sentença, salvo raras exceções, como no caso de aposentadoria, promoção ou afastamento. Também deve ser aplicado para o julgamento dos Embargos de Declaração, onde o juiz que prolatou a decisão deve ser o que deverá esclarecer a contradição ou sanar a omissão.

Sua razão de ser é bastante simples, uma vez que ninguém melhor que o juiz, ouviu as partes e testemunhas, para ter a real impressão dos fatos, sua veracidade, a forma e o comportamento daqueles que, em juízo, prestaram depoimento. Ainda que reduzido a termo, os depoimentos lançados no papel são frios e podem causar uma impressão distorcida dos fatos, e o que o legislador buscou fazer com tal previsão foi justamente consagrar o princípio da persuasão racional do juiz e buscar sempre a Justiça como função maior dos órgãos jurisdicionais.

Tal princípio encontra abrigo no art. 132 do Código de Processo Civil, onde: "O juiz titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor".

Relembrando, tal princípio só tem lugar quando houver produção de provas, como no julgado do Superior Tribunal de Justiça, que sua por 3ª Turma assim decidiu: Não viola o art. 132 do CPC a sentença prolatada por juiz diverso do que presidiu a audiência de instrução e julgamento, se não houver produção de provas. (Resp. 241.868-SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 26.10.2000).

Contudo, como grande parte das questões discutidas nos juizados especiais cíveis, e por isso tantos encontros para se tentar uniformizar seus entendimentos, a aplicação do princípio da identidade física do juiz naquele órgão é convertida, acreditando alguns juízes que não há lugar para tal formalismo

diante das regras que norteiam os Juizados Especiais do Mato Grosso em 1997, quando no Enunciado de número 01, dispôs que: “Não é aplicável o princípio da identidade física do Juiz perante os Juizados Especiais, salvo no caso de Embargos de Declaração”.

De outro lado, há entendimento que diverge do mencionado enunciado, indo ao encontro do posicionamento dominante, ou seja, o de que deve ser consagrado tal princípio dos Juizados Especiais, por garantir às partes uma prestação jurisdicional mais justa e eficaz.

2.3.4 Princípio da instrumentalidade das formas

A Lei nº. 9.099/95 está em sintonia com o princípio da instrumentalidade das formas, contendo expressamente em seu texto a aplicação de tal princípio no âmbito dos Juizados Especiais, *in verbis*:

Art.13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

É de notório conhecimento que, em regra, por disposição legal, os atos jurídicos possuem forma livre, salvo as exceções previstas em lei. Essas exceções têm por objetivo fazer com que a finalidade do ato jurídico seja alcançado de forma mais segura, como a escritura pública de compra e venda e seus respectivos registro, para o caso de contrato envolvendo bem imóvel.

No processo civil, a lei de ritos é bastante rigorosa quanto a forma dos atos processuais, como para citação do réu, depoimento pessoal, elaboração das

peças processuais, entre outros atos, cuja forma é quase indispensável à segurança jurídica. Contudo, reina o princípio da instrumentalidade das formas, que em resumo significa dizer que “a forma é um instrumento para se atingir determinado fim, portanto, se o fim for alcançado sem a observância de determinada forma não há que se declarar nulidade”. O texto legal contido no art. 13, dispõe que: “os atos processuais serão validos sempre que preencher as finalidades.”

Como exemplo, pode ser mencionado a própria Lei nº. 9.099/95, pois seu art. 18, § 3º, disciplina que: “O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação”.

Na Justiça comum outro não é o entendimento, devendo sempre ser aproveitados os atos judiciais quando a inobservância da forma não tenha causado nulidade ou prejuízo a qualquer das partes.

2.3.5 Princípio da persuasão racional

Para se falar do princípio da persuasão racional, é preciso falar também do princípio do livre convencimento e o sistema legal de provas.

Conforme ensinamento de Ermida (2006, p. 16) existem, assim, três sistemas para investigação e valoração das provas, são eles:

[...] o primeiro, adorado no Brasil, e o que atribui ao magistrado livre investigação e valoração, mas fundamentando seu decisum como as provas carregadas; no segundo, o magistrado tem total liberdade de decisão, como ou sem fundamento nas provas produzidas; e, no terceiro, o juiz funciona como um verdadeiro computador, como as provas pré-valorizadas tendo que decidir segundo o critério fixado em lei, ou seja, devendo julgar o caso concreto observando o valor de cada prova produzida, em sintonia com as normas dos princípios afetos a cada caso.

No sistema adotado no Brasil, considerado o mais apropriado, é possível e se observa casos em que mesmo como uma prova técnica apontando determinado fato o juiz pode colher a pretensão autoral como base na prova testemunhal que contraria o laudo pericial, como ocorre com o exame de DNA. Entendimento diverso seria o mesmo que excluir do magistrado o seu poder de dizer o direito, fazendo com que suas decisões ficassem distanciadas da Justiça e mais próximo de um positivismo frio.

A Lei nº. 9.099/95 faz alusão a tal princípio, quando em seu art. 5º estabelece: “Art. 5º. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor as regras de experiência comum ou técnica”.

2.3.6 Princípio da publicidade

Esse princípio se aplica, praticamente sem exceção, nos procedimentos atinentes aos Juizados Especiais Cíveis, isso porque dificilmente se deparará o julgador como um caso em que haverá necessidade de sigilo.

Assim, os atos processuais deveram ser realizados como publicidade, podendo qualquer um consultar os atos e assistir as audiências. Contudo, algumas exceções devem ser mencionadas, como no caso de haver quebrar do sigilo fiscal ou bancário de uma das partes. É o que se extrai do art. 93, IX, da CR/88. Para Humberto Teodoro Júnior (2001), cuja definição não nos parece a mais completa, o princípio da publicidade obrigatório do processo pode ser resumido no direito à discussão das provas, na obrigatoriedade de motivação e de

sentença e de sua publicação, bem como na faculdade de intervenção das partes de seus advogados em todas as fases do processo.

É inegável que esses princípios estão ligados à garantia constitucional do acesso à Justiça de todos os princípios informativos do processo e do procedimento cuja aplicação só se garante como o livre acesso não só do jurisdicionado ao processo, mas de toda a coletividade.

2.3.7 Princípio da motivação das decisões judiciais

Tal princípio hoje esculpido na carta Magna da República, também se aplica no âmbito dos juizados especiais, tendo assim, abreviamento, que o magistrado deve fundamentar todas as suas decisões, ainda que interlocutórias, que mesmo não sendo por alguns tidas como passíveis de recurso, não a desvincula do preceito constitucional quanto a necessidade de fundamentação. Logo, quando a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 93, IX, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, também se dirige aos magistrados atuam nos juizados especiais cíveis, pois também faz parte do Poder Judiciário. Nenhum outro princípio, como o da celeridade, informalidade ou simplicidade, podem diminuir a importância e exigibilidade de observância desse preceito.

2.3.8 Princípios da inércia e do impulso oficial

O processo civil começa por iniciativa da parte, mas desenvolve por impulso oficial, até porque o Código de Processo Civil em seu art. 2º é calro

acerca do assunto: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos de formas legais”.

Todavia, a exceção à regra que pode ser lembrada e que autoriza o Magistrado a dar início de ofício ao procedimento é a do processo de inventário. Sendo certo que, em se tratando de Juizado Especial, não tem como se admitir qualquer tipo de exceção. Assim, na Lei 9.099/95, o que vale é a observância do princípio da inércia, seja no processo de conhecimento ou na própria execução, esta última prevista expressamente no inciso IV do art. 52. Depois de instaurado, o processo segue de acordo com o impulso oficial, dado pelo Juiz.

2.3.9 Princípio do contraditório e de ampla defesa

Esses princípios, de acordo com Ermida (2006, p. 18):

[...] devem ser respeitados em qualquer procedimento, judicial ou administrativo, e isso, mas que por disposição constitucional, por ser um princípio do direito natural, pois não há justiça e nem democracia se não houver por parte do Poder Judiciário o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, pode-se dizer que o direito processual circula em torno desses princípios, tendo todas as normas processuais o dever de buscar a idealização da justiça por meio do mais amplo direito ao contraditório e a defesa, capaz de conduzir a sociedade à segurança jurídica e por via de conseqüência à paz social.

Tais princípios não poderiam deixar de está presente nos processos submetidos ao rito dos juizados especiais, e nenhum outro princípio, como o da celeridade, informalidade e simplicidade, pode tentar reduzir uma garantia consagrada na Constituição Federal.

Desta forma, sempre que houver conflito de princípio envolvendo os do contraditório e da ampla defesa, estes devem prevalecer.

CAPÍTULO 03 DOS PROBLEMAS DO JUIZADO ESPECIAL

Apesar de representar um verdadeiro marco na promoção do acesso à justiça no país e de ter atingido, significativamente, o seu objetivo - considerando, principalmente, a dispensa de advogado nas causas de até vinte salários mínimos e o pagamento de custas processuais (em não havendo recurso) - a aplicação da Lei nº. 9.099/95 vem encontrando alguns sérios problemas, capazes até de macular a real intenção da lei perante a opinião da sociedade.

Neste capítulo, serão levantados alguns desses problemas que o sistema apresenta, que são tão sérios que distorcem a finalidade da lei, a saber: as diferentes interpretações nos juizados especiais; a forma de utilização da tutela antecipada; a execução e sua falta de efetividade; e por último, o disciplinamento da Lei nº. 9.099/95 e sua aplicação na prática.

3.1 Aspectos interpretativos da Lei nº. 9.099/95

Passados vários anos da sua entrada em vigor, ainda há uma grande discussão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca de uma série de questões processuais que não estão bem resolvidas na interpretação da Lei nº. 9.099/95, como por exemplo, a opção do procedimento pelo autor e a questão da competência, se relativa ou absoluta.

Além das citadas, é praticamente unânime a crítica pela exclusão de alguns sujeitos da relação ativa, tais como, os microempresários e as firmas individuais.

Atualmente, se discute no Congresso Nacional a elevação da competência do rito sumaríssimo para pelos menos 100 (cem) salários mínimos. E pior, nas causas deste patamar a competência passaria a ser absoluta. Diante de tal circunstância, a interpretação dos Tribunais terá de ser repensada, de forma a se adequar à nova realidade, caso seja aprovado o projeto de alteração.

A competência absoluta em relação ao valor da causa deixou de ser novidade em nosso ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº. 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, já que seu art. 3º assim prescreve:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em sede estadual, há Tribunal contrariando o entendimento de uma parcela significativa da jurisprudência e da doutrina, inclusive do próprio Supremo Tribunal de Justiça, quando suprime do autor a faculdade de escolha do procedimento que ele deseja ver sua ação ser processada e, posteriormente, julgada. Exemplo clássico é o do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo entendimento é no sentido de que a competência em razão da matéria é absoluta, derrogando a princípio da opção do procedimento pelo autor.

Estabelecer parâmetros de competência absoluta em sede de Juizado Especial é uma medida perigosa e suas principais conseqüências, desde já, são previsíveis: pode acabar desorganizando e inviabilizando os juizados.

Vale ressaltar, novamente, que os juizados foram criados para aproximar a sociedade do Poder Judiciário, e não para desafogar a Justiça Comum. Como

bem frisou o Desembargador Antônio Guilherme Tanger Jardim, “a idéia sempre esteve voltada para abrir uma nova porta para que aquela grande parcela da população que não ia ao Judiciário pudesse acessar a Justiça” (Discurso realizado na palestra ministrada no I Seminário sobre a Qualidade da Jurisdição).

O fato é que o problema que antes era temido hoje é uma realidade: muitas pessoas que deveriam ir à Justiça Comum passaram a procurar guarida nas portas do Juizado Especial, desafogando a Justiça Comum, que há bastante tempo está estrangulada tanto no Primeiro Grau quanto no Segundo Grau. O perigo é iminente: vai chegar o dia em que o judiciário não terá como dar uma resposta à população.

Por outro lado, há uma tendente e forte preocupação em não se permitir que pessoas jurídicas atuem como sujeito ativo da relação processual, pois, estas pessoas acabam transformando os juizados numa espécie de seu “Cobrador Judicial”. Na prática, exemplo é muito comum, em que microempresas, ou até mesmo firma individual, com bastante capital, executam seus clientes no âmbito dos Juizados, visando evitar os gastos que teriam na Justiça Comum. O resultado disso é desastroso, vez que, aquelas pessoas jurídicas que possuem grande movimentação financeira, têm um grande volume de títulos inadimplidos, sejam eles cheques, promissórias ou duplicatas, que acabam sendo cobrados não onde deveriam, que é na justiça comum, mas sim no Juizados Especiais Cíveis.

As preocupações são importantes e chamam bastante a atenção do legislador, que tem a intenção de democratizar o acesso à justiça, garantindo-a com qualidade ao maior número possível de pessoas, no intuito de que estas não tenham que agüentar calado os problemas que lhe afligem.

3.2 A utilização da tutela antecipada

É sabido que um dos princípios que regem o Juizado Especial é o da celeridade. Aliás, a preocupação com a celeridade do processo tem sido um fator constante em nossa legislação.

Segundo Barroso (2000), "a demora no curso de um processo destinado a satisfação do direito violado acaba gerando maiores injustiças do que a cometida por aquele que resiste injustificadamente à pretensão".

A redação do art. 273 do Código de Processo Civil, introduziu em no sistema processual a antecipação de tutela, visando conceder aos sujeitos do processo meio capaz de afastar danos decorrentes da sua demora.

Este é o texto do art. 273 do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Através deste surpreendente instituto, existe a possibilidade do autor, desde que preenchidos os requisitos legais, obter, antecipadamente, os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

Por estar na mesma mão de pensamento dos Juizados Especiais Cíveis, no tocante a celeridade processual, a tutela antecipada é bastante utilizada pelos juízes no rito sumaríssimo. Mas o fato é que, embora estejam caminhando juntos,

a aplicação da tutela antecipada e a Lei 9.099/95, na prática, muitas vezes, representa um verdadeiro atraso na prestação jurisdicional.

Por que o atraso?

É simples a resposta: a Lei 9.099/95, em seu art. 16, determina que audiência de conciliação seja realizada em 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da ação, ficando a parte autora ciente da mesma no próprio instante da propositura, o que está plenamente em consonância com o princípio da celeridade processual, evitando intimações que retardam o processo. No entanto, quando a causa carrega consigo uma medida de urgência, como um pedido de tutela antecipada, a prática forense faz com que os autos subam conclusos ao M.M. Juiz, para que este se digne em analisar o caso e, depois, decida se é ou não caso de deferimento da tutela antecipada. Acontece que este ato acaba freando a celeridade processual, de modo totalmente contrário ao pretendido, levando em consideração que dependendo do número de demandas e da estrutura do juizado que a causa tramita, um processo concluso pode levar até mais de um ano para ter um despacho. No primeiro caso, pode ser que no mesmo período, em uma ação que também tenha característica de urgência já tenha sido realizada a audiência de conciliação e até mesmo a de instrução e julgamento, estando pronta para ser sentenciada.

3.3 As dificuldades da execução e sua falta de efetividade

É sabido que o processo de execução destina-se a cumprir o provimento jurisdicional realizado no processo de cognição, ou a realizar os atos necessários a cumprir, compulsoriamente, uma obrigação consagrada em um instrumento que

a lei atribua força executiva, praticando atos, em regra, para retirar do patrimônio do devedor os bens necessários ao cumprimento da obrigação, seja ela de que natureza for.

A implantação dos Juizados Especiais em nossa legislação representou o compromisso do legislador em criar um novo modelo de se fazer justiça, de maneira rápida e eficiente. Porém, em relação à execução, assim como na Justiça Comum, ela também representa um grave e ameaçador problema na Lei nº. 9.099/95, pois esta não conseguiu, ainda, resolver esta questão que se caracteriza, cada vez mais, como um entrave processual.

O pior é que isso não é de agora, depois de decorridos muitos anos da sua entrada em vigor, a execução sempre tem sido o verdadeiro “calo” deste sistema, tendo em vista que desde o início da ação até a sentença o processo até que caminha rápido, e a celeridade acaba resolvendo o litígio. Entretanto, se houver qualquer tipo de resistência no cumprimento do julgado, por parte do vencido, passa-se a temerosa fase de execução. Nela, muitos casos acabam se deparando com a absoluta falta de bens para serem penhorados, ou os que são encontrados são absolutamente impenhoráveis. Se o devedor não reside na mesma comarca em que tramita o processo, outro problema bastante comum é a dificuldade em conseguir até mesmo a sua citação.

O reflexo disso diante das pessoas leigas - que não conhecem a Constituição e a proibição da prisão por dívida, exceto o caso daquela de natureza alimentar - é o total descrédito na justiça, tal qual aquele de tempos atrás, quando elas preferiam ter que suportar seus problemas a ter que procurar o Poder Judiciário.

3.4 O disciplinamento da Lei nº. 9.099/95 e sua aplicação na prática

O procedimento previsto na Lei 9.099/95, como dito, foi apelidado, pelos operadores e estudiosos do Direito, de rito sumaríssimo.

Orientado por seus princípios, notadamente, a celeridade e simplicidade, no Juizado Especial o processo instaura-se com a apresentação do pedido, que pode se ser escrito ou oral, na própria Secretaria do Juizado.

Registrado o pedido, em seguida, é designada a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 16, expedindo-se, em seguida, a citação do réu na forma do art. 18. Caso os litigantes compareçam no mesmo instante, a audiência de conciliação desde logo é instaurada, independente do registro do pedido e de citação.

Aberta a audiência, do mesmo modo como foi feito no Rio Grande do Sul (quando da criação do micro-sistema do Juizado), as partes são esclarecidas da importância e das vantagens de uma conciliação. Se obtida, o acordo é homologado por sentença irrecorrível. Do contrário, as partes podem escolher um juízo arbitral, ou decidirem pela conveniência de uma outra audiência. Desta vez, a audiência de instrução e julgamento, a realizar-se em até 15 (quinze) dias subseqüentes (art. 27, parágrafo único). Durante a audiência de instrução e julgamento, o juiz colhe as provas que as partes produziram, e logo em seguida, prolata a sentença. Cabe apelação.

Ou seja, a própria lei descreve um rito muito rápido. Porém o que se vê na realidade é muito diferente do que é disciplinado. Para se ter uma idéia, no próprio berço do Juizado Especial, tem comarca do Rio Grande do Sul marcado a audiência de conciliação para um ano e seis meses depois da data do registro na

secretaria do juizado. Em Cajazeiras, na Paraíba, a audiência de conciliação até que tem sido marcada no prazo legal, mas a de instrução e julgamento esta sendo marca quase 01 (um) ano e 06 (seis) meses depois.

Um outro ponto que também chama bastante à atenção e que está totalmente em desacordo com o norte do juizado especial é o fato de alguns Estados da Federação cobrar as diligências do processo em cartas precatórias oriundas de um outro Estado, como por exemplo, o Estado de Santa Catarina, não obstante a lei ser muito clara neste assunto, já que o sentido correto é garantia da gratuidade de todas as despesas da ação, pelo menos em primeiro grau.

Diante de tais situações, o que se verifica é a notória falta de compromisso com a prestação jurisdicional no país, bem como o profundo desrespeito pela legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se, ao longo deste estudo, que havia um tremendo abismo entre o Poder Judiciário e a sociedade, assim como também ficou demonstrada a importância da Lei nº. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, na medida em que ela diminui a distância entre a Justiça e a população.

O acesso à justiça que este micro-sistema introduziu na vida do cidadão comum trouxe inúmeras mudanças no cenário nacional, despertando no Poder Legislativo a vontade de adequar na Justiça Comum alguns ensinamentos do Juizado Especial Cível. São exemplos, as constantes alterações que vem sofrendo o Código de Processo Civil, notadamente, no que diz respeito ao processo de execução. Tudo isso, no intuito de dar celeridade a uma ação judicial, princípio este, expresso no rito sumaríssimo (art. 2º).

No mesmo sentido, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº. 45, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, que, dentre outras, prima pela celeridade processual, assegurando a todos, tanto na esfera judicial como na administrativa, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Os demais princípios que informam a Lei nº. 9.099/95, alcançaram tanta popularidade que é bastante comum, nas Secretarias dos Juizados, pessoas chegando para fazer algum tipo de reclamação. Antes, essas mesmas pessoas tinham medo de procurar a Justiça, levando em consideração, principalmente, que tudo dependia de advogado e havia despesas com o processo.

A gratuidade de uma tutela judicial, oferecida nos Juizados Especiais Cíveis, em primeiro grau, atraiu o cidadão comum, que passou a depositar seus

problemas sob a guarida do Estado. Este acontecimento, sem dúvida, abriu, verdadeiramente, as portas do Poder Judiciário.

No entanto, após alguns anos de sua entrada em vigor, o lado negativo observado arranha, um pouco, a credibilidade da Lei, notadamente, as diferentes interpretações nos Juizados Especiais, a forma que vem sendo utilizada o instituto da tutela antecipada, a execução e a sua falta de efetividade, e o pior de tudo, as dificuldades no disciplinamento da Lei nº. 9.099/95 e sua aplicação na prática.

Diante do exposto, o presente trabalho procurou apresentar, por intermédio de quem é quase um Bacharel em Direito e já trabalha em um escritório de advocacia especialista, entre outras, em causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, tanto no âmbito Estadual como Federal, as principais discussões forenses e as dificuldades cotidianas, respeitando a opinião de todos e contribuindo para o debate a cerca do assunto.

REFERÊNCIAS

- ✓ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. *Processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*. 3. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ✓ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, CÂNDIDO Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2004
- ✓ ERMIDA, Antônio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais. : uma abordagem processualística sobre o tema*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.
- ✓ GRINOVER, Ada Pelegrini. *Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas*. In. Watanabe, Kazuo (coord.). – Juizado especial de pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ✓ MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo conhecimento*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.
- ✓ NUNES, Elpidio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ✓ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, edição de 08 de agosto de 2006
- ✓ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, Rio de Janeiro São Paulo: Forense, 2005.
- ✓ VADE MECUM acadêmico de direito/ Ane Joyce Angher (org.). São Paulo: Rideel, 2007.
- ✓ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.